



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102763-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEISIELE MOREIRA TORRES, é agravado COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102763-74.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: GEISIELE MOREIRA TORRES

AGRAVADO: COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA

JUIZ PROLATOR: FABIANA FEHER RECASENS

VOTO: 30.744.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito – Justiça Gratuita - Irresignação da autora – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão integral do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. despacho de fls. 30/31 que, em ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela autora, nos seguintes termos:

(...)No caso dos autos, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não seria suficiente para a

concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

A lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, e sim permitir acesso àqueles que de fato estão impossibilitados de arcarem com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. (...)

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que se encontra desempregada. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Com efeito, em que pese o entendimento do MM. Juízo de origem, tenho por presentes elementos suficientes a ensejar ao deferimento integral da pretensão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a agravante comprovou não ter trabalho formal (CPTS às fls. 15 dos autos de origem), sendo beneficiária do auxílio governamental do bolsa família, na qual recebe em torno de R\$ 350 mensais, consoante extrato bancários às fls. 16/19 dos autos de origem.

Além disso, a agravante juntou declaração de hipossuficiência (fls. 14 dos autos de origem), não havendo indícios de que possui/oculta patrimônio elevado ou tenha outra fonte de renda.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão integral da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Destaquem-se os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da

lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

Destarte, concedo o benefício da justiça gratuita à agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)